SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984348 - RO (2025/0251836-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EDP TRANSMISSAO NORTE 2 S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RO010059
AGRAVADO	:	IVONETE MENOSSI SILVA
ADVOGADOS	:	PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121 OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548 SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECRETO-LEI N. 3.365/1941. LIMITE MÁXIMO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer o cerceamento de defesa, a necessidade de nova perícia e afastar os juros compensatórios, demandaria o reexame das provas, vedado em recurso especial.

4. Nas ações de constituição de servidão administrativa, regidas pelo art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, admite-se a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o limite máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Precedentes.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60033809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f99041a-1e7b-44bc-8682-de6be954625c

5. Agravo interno provido em parte, para afastar a majoração dos honorários na instância especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f99041a-1e7b-44bc-8682-de6be954625c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984348 - RO (2025/0251836-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EDP TRANSMISSAO NORTE 2 S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RO010059
AGRAVADO	:	IVONETE MENOSSI SILVA
ADVOGADOS	:	PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121 OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548 SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECRETO-LEI N. 3.365/1941. LIMITE MÁXIMO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer o cerceamento de defesa, a necessidade de nova perícia e afastar os juros compensatórios, demandaria o reexame das provas, vedado em recurso especial.

4. Nas ações de constituição de servidão administrativa, regidas pelo art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, admite-se a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o limite máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Precedentes.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

5. Agravo interno provido em parte, para afastar a majoração dos honorários na instância especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.193-1.201) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.185-1.188)

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, destacando que "*todos os pontos abordados no seu recurso especial eram incontroversos no universo deste processo, de sorte que a matéria discutida não envolvia qualquer reexame de quaisquer fatos ou provas capazes de obstaculizá-lo [...]*" (fl. 1.196), reiterando as teses de violação dos arts. 477, § 2º, I e II, e § 3º, e 480 do CPC e 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Sustenta não ser caso de incidência do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC para justificar a majoração dos honorários de sucumbência, "*considerando que a ação de constituição de servidão administrativa tramita sob a incidência do regramento especial trazido pelo Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverá ser observado o disposto art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, que fixou o limite máximo de 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, para os honorários sucumbenciais devidos*" (fl. 1.197).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.206).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece ser parcialmente acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada quanto ao mérito do agravo em recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.185-1.188):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.139-1.142).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.054-1.056):

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação. Ação de servidão administrativa. Preliminar de nulidade da sentença. Inocorrência. Laudo pericial. Valor indenizatório. Juros compensatórios. Cabimento. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Recurso desprovido, no mérito.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa em que se discute o valor indenizatório devido pela posse da área.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o valor indenizatório devido pela área objeto da servidão administrativa, considerando o valor oferecido inicialmente e o apurado pelo perito judicial em laudo.

3. Saber se a sentença incorre em nulidade por ausência de fundamentação adequada e cerceamento de defesa.

4. Verificar se o caso comporta a incidência de juros compensatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Foram devidamente considerados pelo expert todas as características do imóvel para fins de justa indenização pela servidão administrativa por utilidade pública, o que torna inconsistentes os argumentos para deslegitimar a conclusão nele exposta, tendo em vista que seu fundamento para tal alegação é tão somente a divergência entre o valor apurado por seu assistente técnico e o valor apurado pelo perito. Logo, a sentença não é nula por ter acatado a conclusão pericial.

6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que este igualmente não está configurado, pois a complementação do laudo pericial, pelo perito, foi uma resposta dada à impugnação da própria interessada. Seu direito de defesa, bem como seu direito ao contraditório, foram devidamente preservados, razão pela qual não encontra guarida tal alegação, dada a ausência de prejuízos materiais ou processuais.

7. Todos os critérios técnicos, metodologias, localidade e valor de mercado do imóvel objeto da avaliação foram apresentados no laudo pericial, tudo de relevante à necessária aferição do valor devido a título de indenização pela servidão, razão pela qual o valor indenizatório apurado pelo perito deve ser acatado, sobretudo em virtude da imparcialidade inerente à sua função.

8. No caso, verifica-se que a área é produtiva. Conforme consignado pelo perito, a área de interesse possui solo recoberto em pastagens, atividade principal da Apelada; e na porção oeste do perímetro da área da faixa de servidão está instalado um tanque escavado para produção piscícola. É evidente, portanto, a perda, ainda que relativa, do potencial rentável pleno da área em decorrência da privação parcial da posse, o que justifica a incidência de juros compensatórios na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Recurso desprovido, no mérito.

Tese de julgamento: “1. Não é nula a sentença que acata o valor indenizatório apurado pelo perito judicial quando no laudo pericial não há vícios. 2. Ausentes os prejuízos materiais e/ou processuais, e preservado o direito de defesa da parte, não se verifica a ocorrência de

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

nulidade por cerceamento de defesa. 3. O valor indenizatório apurado pelo perito deve ser

Nas razões do recurso especial (fls. 1.069-1.087), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 477, § 2º, I e II, e § 3º, do CPC, "pois o v. Acórdão, mesmo com a necessidade de que o i. perito nomeado prestasse esclarecimentos, manteve a r. sentença apelada na parte em que encerrou de forma precoce a fase de instrução probatória" (fl. 1.073);

(b) art. 480 do CPC, "na medida em que, não obstante a insuficiência do trabalho pericial acostado aos autos, manteve-se a r. sentença apelada na parte em que deixou de determinar a realização de nova perícia" (fl. 1.073);

(c) art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, "eis que, mesmo não comprovada a perda de renda pela Recorrida, foi mantida a condenação da Recorrente ao pagamento de juros compensatórios em decorrência da imissão provisória na posse" (fl. 1.074).

No agravo (fls. 1.144-1.163), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.167-1.170).

É o relatório.

Decido.

Na origem, a EDP Transmissão Norte 2 S.A. ajuizou ação para constituição de servidão administrativa sobre imóvel rural em Porto Velho/RO. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, acolheu o laudo pericial e fixou indenização de R$ 47.658,57, com correção monetária, juros moratórios e compensatórios nos termos do DL 3.365/1941 e da jurisprudência do STJ, além de custas e honorários de 5%.

Em apelação, a EDP alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, além de requerer redução da indenização ao valor inicial e afastamento dos juros compensatórios, sustentando inexistência de perda de renda significativa.

O TJRO rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, afirmando que o laudo observou os requisitos do art. 473 do CPC, sem vícios ou insuficiências, que o contraditório foi respeitado.

Consignou-se que "a complementação do laudo pericial, pelo perito, foi uma resposta dada à impugnação da própria apelante. Seu direito de defesa, bem como seu direito ao contraditório, foram devidamente preservados, razão pela qual não encontra guarida tal alegação, dada a ausência de prejuízos materiais ou processuais" (fls. 1.051-1.052)

Ficou assentado também que "foram devidamente considerados pelo expert todas as características do imóvel para fins de justa indenização pela servidão administrativa por utilidade pública", o que torna inconsistentes os argumentos da Apelante para deslegitimar a conclusão nele exposta, tendo em vista que seu fundamento para tal alegação é tão somente a divergência entre o valor apurado por seu assistente técnico e o valor apurado pelo perito. Logo, a sentença não é nula por ter acatado a conclusão pericial.

A Corte de origem concluiu ainda que os juros compensatórios eram devidos, pois houve perda do potencial produtivo da área (pastagens e tanque para piscicultura), destacando que "a área de interesse possui solo recoberto em pastagens, atividade principal da Apelada; e na porção oeste do perímetro da

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

área da faixa de servidão está instalado um tanque escavado para produção piscícola. É evidente, portanto, a perda, ainda que relativa, do potencial rentável pleno da área em decorrência da privação parcial da posse, o que justifica a incidência de juros compensatórios na hipótese" (fl. 1.052).

Alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer cerceamento de defesa, necessidade de nova perícia e afastar os juros compensatórios, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, EDP Transmissão Norte 2 S.A. propôs ação para constituição de servidão administrativa sobre imóvel rural em Porto Velho/RO. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, acolheu o laudo pericial e fixou uma indenização de R$ 47.658,57 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com correção monetária e juros moratórios e compensatórios, além de custas e honorários de 5% (cinco por cento).

Em apelação, EDP alegou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, além de requerer a redução da indenização ao valor inicial e o afastamento dos juros compensatórios, sustentando a inexistência de perda de renda significativa.

O TJRO rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, afirmando que o laudo observou os requisitos do art. 473 do CPC, sem vícios ou insuficiências, e que o contraditório foi respeitado.

A Corte entendeu que a sentença não é nula por ter adotado a conclusão pericial, sendo irrelevante a mera divergência entre o valor apurado pelo perito judicial e o aferido pelo assistente técnico da parte.

Por fim, manteve a incidência de juros compensatórios, ao constatar a perda, ainda que parcial, do potencial produtivo do imóvel (pastagens e tanque de piscicultura) devido à instituição da servidão administrativa (fl. 1.055).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias originárias – para reconhecer o cerceamento de defesa, a necessidade de nova perícia e afastar os juros compensatórios – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à majoração dos honorários recursais realizada na decisão agravada, esta Corte Superior firmou entendimento de que, nas ações de constituição de servidão

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

administrativa, regidas pelo art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, é admissível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que respeitado o limite máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022).
>
> 2. Esta Corte Superior, ao apreciar o Recurso Especial 1.114.407/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 184), editou a seguinte tese jurídica: "O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente" (REsp 1.114.407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 9/12/2009, DJe de 18/12/2009).
>
> 3. A matéria em epígrafe foi, recentemente, objeto de apreciação pela Primeira Seção do STJ, momento em que se fixou a seguinte tese (Tema 1.298): "Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC".
>
> 4. No caso, como o Tribunal de Justiça já havia fixado os honorários advocatícios em patamar máximo, não era possível nova majoração, de modo que deve ser reformada, no ponto, a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, com o fim de manter a condenação em honorários advocatícios, nos moldes fixados pela Corte de origem.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 3.011.530/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. INDENIZAÇÃO LIMITADA À ÁREA PARTICULAR EFETIVAMENTE OCUPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

7. Nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941.

8. No caso, as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais.

9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.406.906/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DO MÉTODO ADOTADOS NA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMITE LEGAL. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

8. Por fim, presentes os requisitos para majoração dos honorários advocatícios, visto que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, a parte agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão de Apelação, haja vista que o Tribunal de origem manteve a sentença, a qual condenara a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 2% do valor da diferença entre a oferta e o valor da indenização (fl. 860, e-STJ), e o Recurso Especial interposto não mereceu conhecimento.

9. Apesar do STJ possuir entendimento que é possível a majoração de honorários recursais, ainda que se trate de demanda relativa a desapropriação ou servidão administrativa, é necessário observar o teto percentual estabelecido na legislação específica.

10. Por conseguinte, e diante das circunstâncias do caso, acolhe-se a pretensão apenas para corrigir erro material na decisão combatida e majorar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal e do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

11. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.842.250/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

No caso concreto, a majoração dos honorários advocatícios efetuada na decisão agravada deve ser afastada, pois a verba honorária já havia sido fixada, na origem, no limite máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido, ao manter a sentença (fls. 976-977; 1.053)

> Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor oferecido na inicial, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da propositura da ação, e o valor atualizado da indenização, considerando-se também os juros moratórios e compensatórios, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei no 3.365/41 (cf. RE no 51.521-1-SP, STJ, 31.10.94).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar os honorário recursais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:55
Código de Controle do Documento: 1ce6541c-0e85-426f-8622-2527aacd5f73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.348 / RO

Número Registro: 2025/0251836-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70493478520238220001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP TRANSMISSAO NORTE 2 S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RO010059
AGRAVADO : IVONETE MENOSSI SILVA
ADVOGADOS : PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121
OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548
SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP TRANSMISSAO NORTE 2 S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RO010059
AGRAVADO : IVONETE MENOSSI SILVA
ADVOGADOS : PATRICK DE SOUZA CORREA - RO009121
OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - RO009548
SÉRGIO MARCELO FREITAS - RO009667

Documento eletrônico VDA60023293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 1dd16c4b-fa2d-4d74-97a2-2d012d47efcf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 1dd16c4b-fa2d-4d74-97a2-2d012d47efcf